

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.341 ACRE**

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face da Lei nº 2.873/2014, do Estado do Acre, que veda ao poder Público estadual exigir a revalidação de títulos obtidos em instituições de ensino superior dos países membros do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.

Eis o teor da legislação questionada pela Procuradoria-Geral da República:

“Art. 1º Fica vedado ao Poder Público Estadual exigir a revalidação de títulos obtidos em instituições de ensino superior dos países membros do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, em conformidade com o parágrafo único dos arts. 4º e 5º, caput, XIII e §§ 1º e 2º da Constituição Federal e dos arts. 1º e 2º do Decreto Legislativo Federal n. 800, de 23 de outubro de 2003 e do Decreto Presidencial n. 5.518, de 23 de agosto de 2005.

Art. 2º Aplica a vedação do artigo anterior nos seguintes termos: I – concessão de progressão funcional por titulação; II – gratificação pela titulação; e III – concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção da titulação respectiva.

Art. 3º Aplicam-se os dispositivos do art. 1º aos servidores da administração indireta, autarquias, Poder Judiciário e Ministério Público e Tribunal de Contas.

Art. 4º Não se aplicam os dispositivos da presente lei aos títulos obtidos no estrangeiro em instituições de ensino superior, localizados fora dos territórios de Estados-membros do MERCOSUL.

ADI 5341 MC / AC

Art. 5º Para comprovação de que os cursos foram ofertados nos países-membros do MERCOSUL, será exigida a comprovação através do passaporte expedido por autoridades constituídas.

Art. 6º São nulas de pleno direito as exigências de revalidação que possam causar prejuízos aos detentores de títulos obtidos em instituições de ensino superior os países membros do MERCOSUL, em face daqueles equivalentes obtidos no Brasil, cujo tratamento venha caracterizar obstáculos ao exercício da docência da educação básica, superior, pesquisa ou mesmo a seleção para ingresso na respectiva carreira, no âmbito da administração pública estadual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Segundo o Procurador-Geral da República, as disposições dessa Lei afrontam o pacto federativo (arts. 1º, *caput*, 18; e art. 60, §4º, I, da CRFB/88) por usurpação da competência da União para dispor sobre diretrizes e bases gerais da educação nacional (art. 22, XXIV, da CRFB/88).

Afirma o Procurador-Geral da República que o tema em questão é de interesse geral e requer tratamento uniforme em todo o país e, por isso, há necessidade de ser regulado por normas de caráter nacional. Para tanto, a União editou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que também regula a revalidação de diploma de curso superior obtido em instituições de ensino estrangeiras, bem como o Decreto 5.518/2005, que promulgou o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL.

De acordo com o Procuradoria-Geral da República, nesse contexto, não há espaço para legislação suplementar estadual nem situação excepcional que autorize o estado do Acre a legislar sobre a questão.

É o breve relatório.

Considero presentes os requisitos, em exceção à regra, sob caráter de

ADI 5341 MC / AC

urgência, para concessão da medida cautelar.

De fato, a Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB) assim dispõe em seu artigo 48, §2º:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

§2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.”

Já o Decreto 5.518/2005, que promulga o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, usado como fundamentação para a edição da Lei ora questionada, reconhece a admissão de diplomas obtidos em países membros do MERCOSUL apenas para o exercício de atividades de docência e pesquisa, e não para outras finalidades.

Eis o teor do artigo primeiro do Acordo:

“Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo”

Vislumbro, em uma primeira análise, a existência de conjunto normativo sobre a matéria, editado pela União no exercício de sua competência privativa para legislar sobre as diretrizes e bases da

ADI 5341 MC / AC

educação nacional (art. 22, XXIV, CRFB/88).

Ademais, a legislação estadual em apreço, além de arrostar a competência da União estabelecida no artigo 22, XXIV da Constituição, vai de encontro ao sentido do Decreto 5.518/2005, pois estende a possibilidade de utilização de títulos oriundos de instituições de ensino de países pertencentes ao MERCOSUL não validados no Brasil para além das atividades de docência e pesquisa.

Sobreleva ponderar que, diante da verificação preliminar de inconstitucionalidade formal por aparente vício de iniciativa e desvio do desenho normativo do Decreto 5.518/2005, é patente a possibilidade de dano ao erário público estadual diante da eventual concessão de promoções funcionais, gratificações e outros benefícios a servidores que não tenham seus títulos devidamente reconhecidos de acordo com o que já dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o Decreto 5.518/2005.

Destaque-se que a possibilidade de dano se revela ainda mais premente tendo em vista a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de devolução de eventuais valores percebidos de boa-fé por servidores públicos (MS 26085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 13/6/2008; MS 25641, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, DJe 22/2/2008; RMS 32524 2º julg., Rel. Min. Carmen Lúcia, 2ª Turma, DJe 6/4/2015; MS 26980-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 8/5/2014; AI 794759-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 12/5/2011).

Desse modo, sem prejuízo de posterior análise mais detida sobre a questão, e diante da verossimilhança do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano iminente pela demora do julgamento (*periculum in mora*) antevisto, o que justifica a urgência em caráter de exceção, concedo a medida cautelar pleiteada, *ad referendum* do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 21, V do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para suspender a eficácia da Lei nº 2.873/2014

ADI 5341 MC / AC

do Estado do Acre.

Comunique-se.

Solicitem-se informações à Assembléia Legislativa do Estado do Acre (art. 10 da Lei 9.868/1999).

Após, abra-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República (art. 10, § 1º da Lei 9.868/1999).

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2015.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente